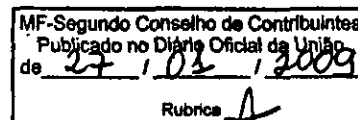




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 11065.001223/2004-98  
**Recurso nº** 142.980 Voluntário  
**Matéria** PIS NÃO-CUMULATIVO. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.  
**Acórdão nº** 204-03.363  
**Sessão de** 06 de agosto de 2008  
**Recorrente** INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em PORTO ALEGRE/RS



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO.**

Constatado que, na apuração do tributo devido, no âmbito do lançamento por homologação, o sujeito passivo não oferecera à tributação, matéria que a fiscalização julga tributável, impõe-se o lançamento para formalização da exigência tributária, pois a mera glosa de créditos legítimos do sujeito passivo configura irregular compensação de ofício com crédito tributário ainda não constituído e, portanto, destituído da certeza e da liquidez imprescindíveis a sua cobrança.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS NÃO-CUMULATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCABÍVEL.**

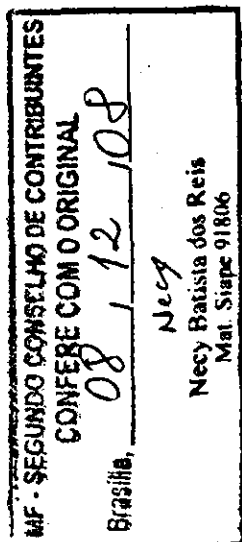
É incabível a atualização monetária do saldo credor do PIS não-cumulativo objeto de ressarcimento.

**Recurso Voluntário Provido em Parte**

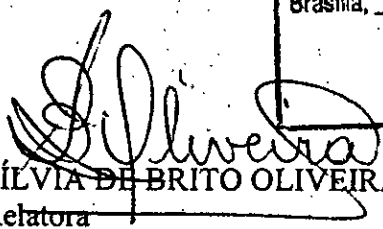
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito ao crédito pleiteado, sem a atualização monetária.

**HENRIQUE PINHEIRO TORRES**  
Presidente

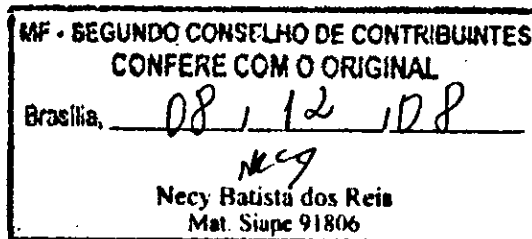


UF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 08, 12, 08  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Siapc 91806

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Ausente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente). 



## Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo apresentou em 16 de abril de 2004 Declaração de Compensação (DCOMP) de débitos com saldo credor da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) apurado em dezembro de 2002, no valor de 79.862,24 (setenta e nove mil oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), conforme fl. 3.

A Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS, com fundamento no Parecer constante das fls. 42 e 43 homologou a compensação pleiteada, contudo, deferiu apenas parcialmente o valor do ressarcimento pleiteado, uma vez que, na apuração dos débitos do PIS, a contribuinte não oferecera à tributação receita decorrente da transferência terceiros de créditos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Contra essa decisão, foi apresentada manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS (DRJ/POA), que, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 8.086, de 6 de abril de 2006, às fls. 76 a 78, indeferiu a solicitação, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 82 a 91 para alegar, em síntese, que:

I – o saldo credor de ICMS pode ser transferido a terceiros por força do art. 25, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 87, de 1996, e submeter essa receita à tributação constitui ofensa à imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal;

II – os créditos do ICMS são decorrentes de exportações efetuadas e, como tal, são imunes, nos termos da emenda Constitucional nº 33, de 2001;

III – o art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal confere imunidade, em relação às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, às receitas decorrentes de exportação;

IV – a transferência de créditos do ICMS a terceiros não configura ingresso de receita, pois o que ocorre é a realização de um ativo;

V – o conceito de receita largamente utilizado pela Ciência Contábil não pode ser dissociado do seu significado pelo Direito Tributário; e

VI – sobre o valor já ressarcido, bem como sobre a diferença aqui pleiteada, deve incidir índice de atualização monetária.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para reformar a decisão do colegiado de piso e declarar a não-incidência do PIS sobre valores recebidos a título de transferência de créditos de ICMS a terceiros, requerendo a atualização monetária do valor total pleiteado.

Consta dos autos, às fls. 102 a 105, informação da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) sobre antecipação de tutela deferida à recorrente, nos autos da Ação Ordinária

11 3

|                                        |            |
|----------------------------------------|------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |            |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |            |
| Brasília,                              | 08, 12, 08 |
| Necy Batista dos Reis                  |            |
| Mat. Siapex 91806                      |            |

nº 2007.71.08.009224-9/RS, para suspensão da exigibilidade dos débitos que foram compensados com créditos glosados em processos administrativos que cita.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Preliminarmente, sobre a tutela antecipada noticiada nestes autos, conforme relatório supra, entendo que esse fato não caracteriza concomitância nas vias judicial e administrativa, visto que não se adentrará aqui nas razões de mérito da incidência tributária sobre receitas decorrentes de transferência a terceiros de créditos do ICMS, pelas razões a seguir expostas.

Dos autos em exame desponta questão relativa a formalidade processual que afeta a matéria em litígio, constituindo, pois, prejudicial à análise do mérito, sobre a qual passo a tecer algumas considerações.

Tratando estes autos de pedido de ressarcimento de saldo credor do PIS submetido à forma de cobrança não-cumulativa, conforme Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, de plano, causa espécie que neles se debatam aspectos estritamente relacionados à base de cálculo dessa contribuição, portanto, próprios do lançamento tributário, com vista ao deslinde do litígio que decorre de glosas efetuadas no saldo credor objeto do pedido de ressarcimento protocolizado pela recorrente.

Assim, na hipótese em apreço, não tendo a fiscalização proferido nenhuma manifestação sobre a ilegitimidade do crédito pleiteado, ao contrário, ao proceder à dedução dos valores necessários a satisfazer suposto crédito tributário, ela afirmou, em face do que dispõe o art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), a certeza e a liquidez desse crédito, visto que, aos olhos da fiscalização, tal crédito presta-se a satisfazer obrigação tributária, é de se concluir que o total pleiteado é mesmo, em tese, passível de ressarcimento.

Ora, ao efetuar a glosa do crédito objeto do pedido de ressarcimento, com o escopo de satisfazer a acusada obrigação tributária nascida com a venda de créditos do ICMS, o que afinal se caracteriza é uma compensação de ofício com crédito tributário não constituído, nem confessado em nenhum dos documentos instituídos como obrigação acessória pela administração tributária e que caracterizem confissão de dívida.

Nesse ponto, há de se ter em mente que a compensação de ofício está subordinada a rito próprio e depende de concordância expressa ou tácita do devedor, conforme art. 34, § 2º, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Ademais, a fiscalização, ao verificar a ocorrência do fato gerador do tributo e não tendo sido o débito correspondente objeto de confissão de dívida, tampouco de pagamento, deveria ter procedido ao lançamento, conforme determina o art. 142 do CTN, com a

11

1ª - SEQUÊNCIA CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 08, 12, 08  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Siapc 91806

CC02/C04  
Fls. 112

correspondente multa de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e não pretender sua extinção, por meio da compensação, sem sequer os encargos da mora.

O procedimento adotado nestes autos, a meu ver, configura clara inversão do processo de determinação e exigência do crédito tributário, pois, primeiro, está-se satisfazendo a obrigação tributária para, depois, conferir ao crédito tributário correspondente que, vale lembrar, sequer foi constituído, certeza e liquidez.

Por essas razões, entendo que não pode prosperar a glosa efetuada nestes autos, ficando prejudicado o exame das razões recursais que, conforme dito alhures, referem-se à base de cálculo do PIS e amoldam-se aos autos que formalizarem a exigência desse tributo sobre a matéria acusada como tributável.

Aqui, vislumbrando possível alegação de julgamento *extra petita*, convém que se registre que a insurgência recursal, conquanto focalizada na questão da incidência da contribuição em tela sobre receitas advindas da venda de créditos do ICMS, refere-se, ao cabo, à glosa efetuada pela fiscalização, razão pela qual não se pode furtar o exame da legalidade dessa glosa.

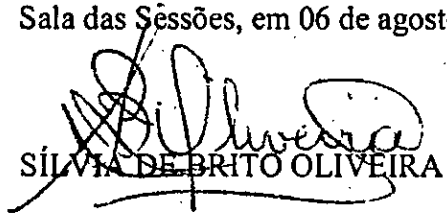
Quanto à atualização monetária, cumpre lembrar que ela foi gradualmente abolida, a partir da instituição do Plano Real pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, culminando com a extinção do índice utilizado para essa correção, a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), pelo art. 29, § 3º, da Medida Provisória (MP) nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Atualmente, no âmbito tributário, o que se observa é a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) que se presta à indenização da mora, em que pode incorrer o sujeito passivo, em relação à satisfação de seus débitos, e a Fazenda Nacional, quanto à restituição dos indébitos ou aos ressarcimentos.

Assim sendo, uma vez que, a partir da protocolização do pedido de ressarcimento até o efetivo pagamento ou compensação com débitos do crédito pleiteado, tem-se caracterizada a mora da Administração, seria cabível a incidência da Selic nesse interregno. Ocorre que, tratando-se de ressarcimento de PIS não-cumulativo, o art. 13 c/c o art. 15, inc. VI, ambos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, expressamente determina que, nessa hipótese, não há que se falar em atualização monetária ou em incidência de juros sobre os respectivos valores.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para reconhecer o direito ao ressarcimento do saldo credor do PIS pleiteado, sem a incidência de atualização monetária ou da taxa Selic.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA